



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

10/10/2005
10/10/2005
10/10/2005

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

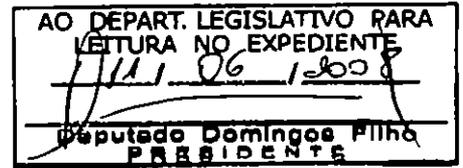
DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 6.985 , DE 09 DE JUNHO DE 2008



Senhor Presidente,

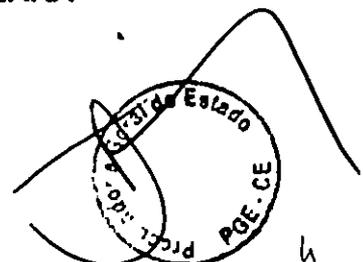
Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará a contratar operação de crédito interna no valor total de até R\$ 40 000 000,00 (quarenta milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A, atuando como instituição financeira credenciada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Referida contratação tem como objetivo financiar a participação do Estado do Ceará no PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, que integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Ministério da Educação, e que tem como objetivo renovar, ampliar e padronizar a frota de veículos de transporte escolar diário de 8,4 milhões alunos da Educação Básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal

O Programa está regulamentado pela Resolução nº 11, de 25/4/2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e disponibilizará o financiamento integral de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas, com isenção de impostos, no prazo de até 72 meses

O Governo do Estado do Ceará pretende adquirir e ceder aos Municípios a mesma quantidade de ônibus escolares zero quilômetro que estes obtiverem no âmbito do Programa

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete do Governador

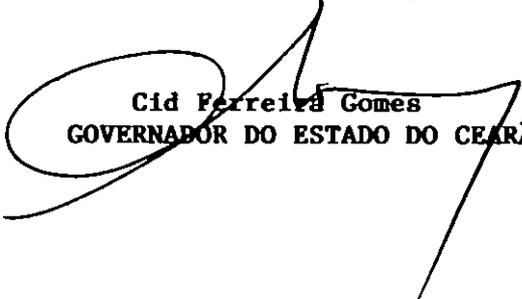


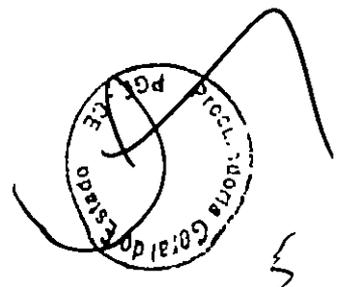
Nessa perspectiva, a adesão ao *Programa Caminho da Escola* irá inaugurar uma nova etapa na gestão do Programa de Transporte Escolar do Estado do Ceará, favorecendo a oferta de um serviço em melhores condições pela significativa renovação da frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais, e o fortalecimento da parceria Estado x Municípios

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos 09 de junho de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete do Governador

04



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO
AO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, como instituição financeira credenciada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o valor de R\$ 40 000 000 (quarenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES e a Resolução FNDE / CD / nº 11, de 25/4/2008

Parágrafo único Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do "Programa Caminho da Escola", regulamentado pela Resolução FNDE / CD / nº 11, de 25/4/2008

Art 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito

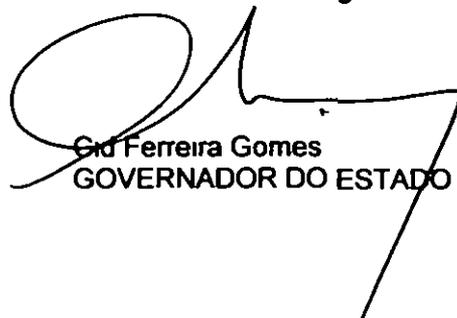
Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

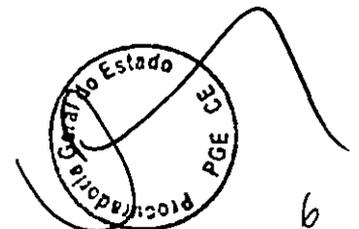
Art 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes

Art 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



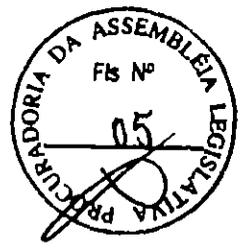
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete de Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11, 06, 2008

Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 11 de 06 de 2008

De acordo com art 183
 Do Reg Interno encaminha-se a
 comissão de Justiça e
 Orçamento
 Em _____

 Presidente

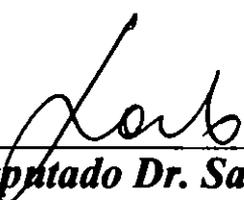


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.985 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/06/2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO. 302/2008

Mensagem 6.985/2008

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.985/2008, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, solicitando autorização para contratação de operação de crédito no valor total de até R\$ 40.000 000,00 (quarenta milhões de reais), esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes

“Referida contratação tem como objetivo financiar a participação do Estado do Ceará no PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, que integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, do Ministério da Educação, e que tem como objetivo renovar, ampliar e padronizar a frota de veículos de transporte escolar diário de 8,4 milhões alunos da Educação Básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal

O Programa está regulamentado pela Resolução nº 11, de 25/4/2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e disponibilizará o financiamento integral de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas, com isenção de impostos, no prazo de até 72 meses

O Governo do Estado do Ceará pretende adquirir e ceder aos Municípios a mesma quantidade de ônibus escolares zero quilômetro que estes obtiverem no âmbito do Programa

Nessa perspectiva, a adesão ao Programa Caminho da Escola irá inaugurar uma nova etapa na gestão do Programa de Transporte Escolar do Estado Ceará, favorecendo a oferta de um serviço em melhores condições pela significativa renovação da frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais, e o fortalecimento da parceria Estado x Municípios ()”

Preceitua o art 49, XXV, da Carta Estadual, que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimo, autorização legislativa esta que o Poder Executivo busca com o presente Projeto de Lei.

Outrossim o art 2º do projeto, autoriza o Executivo a ceder em garantia parcelas de receitas constitucionais nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal .

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, sem prejuízo da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

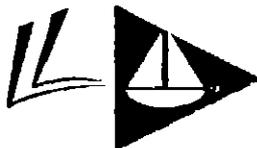


É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 16 de junho de 2008.


José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.985/2008 – GOVERNO DO ESTADO

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008.

[Signature]
PRÉSIDENTE DA CCJR

APROVADO
Em 18 de Junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Em 18 de Junho de 2008

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.985/08

Autoriza o Poder Executivo, a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, como instituição financeira credenciada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, até o valor de R\$ 40 000.000,00 (quarenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES e a Resolução FNDE/ CD/nº 11, de 25 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do "Programa Caminho da Escola", regulamentado pela Resolução FNDE/CD/nº 11, de 25 de abril de 2008.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

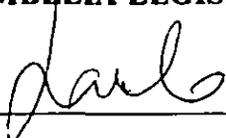
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de junho de 2008



PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Pública-se
como Lei.
Em 01 / 07 / 2008

Lei nº 14.152, de 01.07.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

Autoriza o Poder Executivo, a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, como instituição financeira credenciada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, até o valor de R\$ 40 000 000,00 (quarenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES e a Resolução FNDE/ CD/nº 11, de 25 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do "Programa Caminho da Escola", regulamentado pela Resolução FNDE/CD/nº 11, de 25 de abril de 2008

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de junho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 65 DE 18/6/78

Quaraceni

LEI Nº 4.152 de 17/78

PUBLICADA EM 17/78

Quaraceni

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 17/78

Quaraceni



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ